DECRETO Nº 5.378, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Prefeitura de Conceição da Barra – ES
Gabinete do Prefeito
Publicado no mural PMCB
Em 22/12/2020
Matrícula do Servidor: 10503
Assinatura

ALTERA O DECRETO 5.207 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019, CONFERINDO NOVA REDAÇÃO AO INCISO XIII DO ARTIGO 5º, BEM COMO DISPÕE DA AUTORIZAÇÃO E CONSULTA AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA UC NO CASO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 100, inciso VIII e 228 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades enquadrados como de significativo impacto ambiental com exigência ou não de EIA/RIMA **Licenciamento Ordinário**, empreendimentos/atividades com pequeno potencial de impacto ambiental **Licenciamento Simplificado** e ou enquadrado com **Dispensa do Licenciamento Ambiental e Cadastro** no âmbito de atuação do Município, que afetem as Unidades de Conservação Estadual ou suas Zonas de Amortecimento.

CONSIDERANDO a **Lei Estadual nº 9.462, de 11 de junho de 2010** que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SISEUC e dá outras providências.

Considerando a **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011** que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à

preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**.

CONSIDERANDO a **Resolução CONSEMA n° 002, de 03 de novembro de 2016** que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental de atividades de impacto local no Estado, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a **Resolução CONSEMA n° 001 de 25 de janeiro de 2019**, estabeleceu prazo para os Municípios considerados capacitados nos termos da **Resolução 002/2016** e da **Lei Complementar 140/2011**, para assumirem de forma integral todas ações administrativas de sua competência até 31 de dezembro de 2019 no âmbito do Licenciamento Ambiental de Atividades de Impacto Local.

CONSIDERANDO a **Instrução Normativa IEMA nº. 003-N, de 31 de janeiro de 2020** que dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental e cadastro no âmbito de atuação do IEMA para atividades de baixo risco ambiental ou baixo risco "A".

CONSIDERANDO a **Portaria Conjunta SEAMA/IEMA Nº 014-S, de 07 de dezembro de 2016**, que deu publicidade à **Instrução Normativa IEMA nº 012-N/2016** e suas alterações que dispõe sobre os procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao licenciamento ambiental por adesão e compromisso e estabelece a listagem das atividades que se enquadram como sendo de pequeno potencial de impacto ambiental.

CONSIDERANDO que o Sistema de Licenciamento Ambiental e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente – SILCAP, sofreu atualizações por meio do **Decreto Nº 4.039-R/2016**, o qual trouxe atualizações importantes no âmbito das atividades passiveis de licenciamento ambiental bem como aquelas consideradas dispensadas;

CONSIDERANDO a existência de recentes regulamentações e normas para enquadramento de atividades classificadas como Licenciamento Ordinário, Licenciamento Simplificado bem como aquelas de caráter de Dispensa de Licença Ambiental ou Cadastro serem posterior a data da publicação da **Resolução CONSEMA 02 de 29 de agosto de 2013**.

CONSIDERANDO que instrumentos normativos **Resolução CONAMA 428 de 17 de dezembro de 2010** e **Resolução CONSEMA 02 de 29 de agosto de 2013**, vem tratar do mesmo assunto, no entanto, apresentam conflitos de interpretação, há falta de definição conceitual de termos técnicos, bem como ausência de definição de prazos para análise do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, o que vem causando a nível local dúvidas e demasiada morosidade nas análises de Licenciamento Ambiental pelo Município.

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso XIII do artigo 5º do Decreto 5.207 de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 5º, XIII no caso de empreendimentos instalados ou a se instalar em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em seu interior, quando compatível, o órgão ambiental licenciador promoverá pedido de* ***Autorização*** *ou realizará* ***Consulta*** *ao órgão responsável pela administração da unidade de conservação conforme disposto neste decreto.*

TÍTULO I

DOS EMPREENDIMENTOS SUJEITOS À EIA/RIMA

Art. 2º - O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, **com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de**

Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

§ 1º Para as UC cuja ZA não esteja estabelecida, deverá ser aplicado o limite de 3 km (três quilômetros) para todas as UC, exceto APA, RPPN e Área Urbana Consolidada, com possibilidade de ampliação a ser determinada pelo órgão ambiental licenciador com fundamento no EIA/RIMA.

§ 2º O órgão ambiental licenciador deverá, antes de emitir o Termos de Referência do EIA/RIMA, consultar formalmente o órgão responsável pela administração da UC quanto à necessidade e ao conteúdo exigido de estudos específicos relativos aos impactos do empreendimento na UC e na respectiva ZA, o qual se manifestará no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da consulta.

§ 3º Os estudos específicos a serem solicitados pelo órgão responsável pela administração da UC, deverão ser restritos à avaliação dos impactos do empreendimento na UC ou sua ZA e aos objetivos de sua criação.

Art. 3º - Caso o empreendimento de significativo impacto ambiental afete duas ou mais UC de domínios distintos, caberá ao órgão ambiental licenciador consolidar as manifestações dos órgãos responsáveis pela administração das respectivas UC.

TÍTULO II

DOS EMPREENDIMENTOS NÃO SUJEITOS À EIA/RIMA

Art. 4º - Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos **não sujeitos a EIA/RIMA** e nos processos de autorização de intervenção e/ou supressão vegetal em Área Urbana Consolidada o órgão ambiental licenciador deverá promover consulta ao órgão responsável pela administração da UC, quando a atividade:

I - estiver localizada dentro da UC;

II - estiver localizada na sua ZA;

III - estiver localizada no limite de até 3 km (três Quilômetros) da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida.

§ 1º Em Área Urbana Consolidada, APA e RPPN, não se aplicará o disposto nos incisos II e III, cabendo ao órgão licenciador a atribuição de definir medidas de controle para eventuais impactos nesses casos.

§ 2º Atividades de Impacto Local que se enquadrem como porte de **Licenciamento Simplificado** junto ao órgão ambiental licenciador, localizadas em **Área Urbana Consolidada**, mesmo que estejam em zona de amortecimento de unidade de conservação, **ficam dispensadas de consulta** ao órgão responsável pela administração da UC em virtude do pequeno potencial de impacto ambiental definidos pela **Portaria Conjunta SEAMA/IEMA Nº 014-S, de 07 de dezembro de 2016.**

§ 3º Atividades de Impacto Local, localizadas na ZA de UC que se enquadrem como **Porte de Dispensa do Licenciamento Ambiental e Cadastro** no âmbito de atuação do IEMA, conforme disposto na Portaria Conjunta SEAMA/IEMA Nº 015-S, de 07 de dezembro de 2016, Instrução Normativa IEMA Nº. 003-N, de 31 de janeiro de 2020 e no âmbito da atuação do Município conforme Decreto Municipal 5.353 de 04 de novembro de 2020, **ficam dispensadas de consulta** ao órgão responsável pela administração da UC, em virtude do insignificante impacto das atividades de baixo risco ambiental ou baixo risco "A".

§ 4º Para as atividades passíveis de Licenciamento Ambiental Local, o órgão ambiental licenciador, aguardará o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para manifestação quanto a consulta ao órgão responsável pela administração da UC.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A **autorização** de que trata o **Título I** deste Decreto, deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará conclusivamente

após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias úteis, a partir do recebimento da solicitação.

§1º Na existência de Plano de Manejo da UC, devidamente publicado, este deverá ser observado para orientar a avaliação dos impactos na UC específica ou em sua ZA.

§2º O órgão responsável pela administração da UC se manifestará quanto a autorização que trata o **Título I**, por meio de parecer fundamentado, após ouvir o Conselho da UC:

I - pela emissão da autorização;

II - pela dispensa de autorização;

III - pela exigência de estudos complementares, desde que previstos no termo de referência;

IV - pelo indeferimento da autorização.

§3º O parecer fundamentado juntamente com a cópia da Ata da reunião do conselho da UC, a que se refere o caput, integrará o processo de licenciamento ambiental, e recomendará, sempre que necessário, as condições técnicas que deverão ser observadas nas licenças.

§4º A inobservância ao disposto neste Decreto invalidará a autorização e sujeitará os infratores, dentre outras, às penalidades e sanções em vigor.

§5º A autorização integra o processo de licenciamento ambiental e especificará, caso necessário, as condições técnicas que deverão ser consideradas nas licenças.

§ 6º Em caso de indeferimento da autorização pelo órgão administrador da unidade de conservação, o empreendedor será comunicado pelo órgão ambiental licenciador e poderá requerer a revisão da decisão, apresentando novos fatos e informações técnicas que possam subsidiar a reanálise.

Art. 6º - A **consulta** de que trata o **Título II** deste Decreto, deverá ser feita pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, com as informações referentes à localização e caracterização geral do empreendimento, podendo ser apresentado o Sistema de Informações e Documentações - SID, ao

órgão responsável pela administração da UC, quando estiver localizada fora de Área Urbana Consolidada, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º - Este Decreto se aplica às UC criadas até a data de requerimento da licença ambiental, ou de sua renovação, ou às UC a serem criadas ou ampliadas.

Art. 8º - Vencido os prazos estabelecidos pelo presente Decreto para manifestação do órgão responsável pela administração da UC e o mesmo não houver assim apresentado a **Autorização** ou opinado quanto a **Consulta**, o órgão ambiental licenciador seguirá o rito do processo em análise no respectivo Licenciamento Ambiental.

Art. 9º - Para fins desse Decreto entende-se por:

I - Autorização do órgão responsável pela administração da UC - ato administrativo emitido pelo órgão ou entidade da administração pública, integrante do SISEUC, mediante o qual deverá, após ouvido o Conselho Gestor, manifestar técnica e formalmente no processo de licenciamento ambiental relativo aos impactos específicos na Unidade de Conservação e sua respectiva Zona de Amortecimento.

II – Consulta ao órgão responsável pela administração da UC - procedimento destinado a colher opinião de órgão responsável pela administração da UC, ou pelo seu reconhecimento (RPPN), sobre ponto específico relacionado aos eventuais impactos na UC ou em sua ZA, não sendo este determinante para prosseguimento do Licenciamento Ambiental.

III - Termo de Referência - Documento que estabelece diretrizes e conteúdos necessários aos estudos ambientais.

IV - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) - estudo ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente à análise de viabilidade ambiental do empreendimento.

V - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) - resumo do EIA, apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral.

VI - órgão ambiental licenciador - órgão ou entidade da administração pública, integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental.

VII – órgão responsável pela administração das UC – órgão ou entidade da administração pública, integrantes do Sistema Nacional e/ou Estadual de Unidades de Conservação, responsável por implementar ações de gestão visando o cumprimento dos objetivos estabelecidos para a UC.

VIII – Área Urbana Consolidada – aquela incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica, com sistema viário implantado e vias de circulação, organizada em quadras e lotes predominantemente edificados, e uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços, com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados, à saber:

A) Drenagem de águas pluviais;
B) Esgotamento sanitário;
C) Abastecimento de água potável;
D) Distribuição de energia elétrica; e
E) Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Jonias Dionísio Santos
Prefeito